



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066658-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARCOS ROBERTO SANCHES CASTANHARO, é agravado ROBERTO CERBANTES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5774

Agravo de instrumento nº 2066658-98.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã

Agravante: Marcos Roberto Sanches Castanharo

Agravado: Roberto Cerbantes de Oliveira

Juiz(a): Dr.(a) Chris Avelar Barros Cobra Lopes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso interposto pelo executado, que não demonstrou a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o réu faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados que não comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos superiores a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fls. 279/280 (origem) que, nos autos de ação de execução, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o

deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **Roberto Cerbantes de Oliveira** em face de **Marcos Roberto Sanches Castanharo**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao executado, ora agravante, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

À partida, considerando as informações constantes na Declaração de Rendas do exercício de 2024 (fls. 252/263), indefiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Da análise da dita declaração, verifica-se que o requerido é proprietário de imóvel rural de 3 Ha, cujo valor inclusive está subfaturado ao ser declarado ao Fisco. Nota-se, ainda, que explora atividade rural, em razão do que movimenta valores expressivos como lançados às fls. 257, com cifras superiores a R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). A própria natureza da demanda e os valores envolvidos na cobrança (superiores a R\$900.000,00) indicam que as partes praticam atividade rural de alto giro econômico, pelo que o requerido não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, o requerido contratou banca de advogados particular e conceituada na Comarca, dispensando os serviços da Defensoria Pública do Estado. Isto posto, considerando os documentos colacionados aos autos, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao

requerido.(...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, e em seu parágrafo 2º que “*o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o agravante afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 252/263 - origem), e extratos bancários com movimentação de valores superiores a R\$ 25.000,00 (fls.

73/75), dão conta que o réu possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o objeto da demanda (cobrança de crédito superior a R\$ 900.000,00) e o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora